



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
SETOR DE LICITAÇÕES

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000
licitacoes@po.mg.gov.br

RESPOSTA À PETIÇÃO

REFERÊNCIA

PROCESSO LICITATÓRIO 20/2025

LEILÃO 001/2025

OBJETO: ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS AO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG, RESULTANTES DOS PROCESSOS DE SEPARAÇÃO DO LIXO DOMÉSTICO, REALIZADOS NA USINA DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DE LIXO.

Impugnante: JOHNNATAN ALVES OLIVEIRA SILVA

DO RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa JOHNNATAN ALVES OLIVEIRA SILVA referente ao Edital de Leilão Eletrônico nº 001/2025.

Por respeito à ordem estrutural dos procedimentos internos desta Prefeitura, esta Leiloeira e equipe de apoio aguardou pela elaboração de um Parecer Técnico, feito pelo Dr. Wantuil Pires Berto Junior que é Assessor Jurídico da empresa contratada pelo município, e que foi ratificado pela Procuradora Municipal de Licitação, Dra. Amely Maria de Almeida Pinheiro, para, com base neste emitir a Resposta à impugnação apresentada.

TEMPESTIVO

Verifica-se que o prazo de impugnação previsto nas normas que regem a licitação é de 3 (três) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata. Tendo em vista que a impugnação ocorreu dia 18 de março de 2025 e que a sessão pública está marcada para o dia 24 de março de 2025, considerando, portanto, como **TEMPESTIVO**.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação questiona dois pontos principais: a inexistência de fase de habilitação e a permissão para participação de pessoas físicas no certame. A impugnante, ao analisar o Edital do Leilão Eletrônico nº 001/2025, alegou que identificou irregularidades que podem comprometer a segurança jurídica e ambiental do certame, motivo pelo qual apresentou impugnação ao referido edital.

Dentre as inconsistências apontadas, a impugnante destaca a permissão para que pessoas físicas participem do leilão sem qualquer exigência de qualificação técnica ou estrutura adequada



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
SETOR DE LICITAÇÕES

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000
licitacoes@po.mg.gov.br

para o manuseio e destinação dos materiais leiloados, os quais possuem potencial poluente. Segundo a impugnante essa previsão contraria a Lei nº 12.305/2010, que determina que a destinação de resíduos recicláveis deve ser realizada exclusivamente por empresas especializadas e licenciadas pelos órgãos ambientais.

Além disso, a impugnante ressalta que o edital não exige qualquer comprovação de regularidade ambiental das empresas participantes, deixando de incluir requisitos essenciais, como Licenciamento Ambiental e Certidão de Regularidade junto ao órgão competente, o que compromete a correta destinação dos materiais e contraria os princípios da Lei nº 14.133/2021 sobre a sustentabilidade nas contratações públicas.

Por fim, a impugnante requer a retificação do edital para restringir a participação apenas a empresas licenciadas, a inclusão de critérios ambientais para a habilitação dos licitantes e, se necessário, a prorrogação do prazo do leilão, permitindo a adequação às novas exigências.

PASSAMOS À ANÁLISE

A impugnante alega que o edital deveria prever uma fase de habilitação, com a exigência dos documentos previstos em lei. No entanto, a previsão legal que rege a modalidade leilão eletrônico está contida na Lei nº 14.133/2021, cujo artigo 31, § 4º, estabelece de forma clara que "o leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances".

Dessa forma, a previsão editalícia está em total conformidade com a legislação vigente, tornando infundado o pedido da impugnante. A exigência de uma fase de habilitação, além de contrariar a norma legal, comprometeria a celeridade e a eficiência do certame.

A impugnante argumenta que a participação de pessoas físicas deveria ser excluída do edital. No entanto, não foi apresentado qualquer fundamento legal que sustente tal pedido. A legislação vigente não estabelece qualquer restrição à participação de pessoas físicas em leilões. Pelo contrário, o objetivo desse modelo de licitação é ampliar a concorrência, atraindo o maior número de interessados para maximizar o valor arrecadado pela Administração Pública.

No contexto específico da alienação de materiais recicláveis, a participação de pessoas físicas é benéfica, pois estimula pequenos empreendedores, catadores e cooperativas, contribuindo para a inclusão social e econômica e fortalecendo a cadeia de reaproveitamento de materiais.

Diante da análise realizada, conclui-se que a impugnação interposta carece de fundamento legal e não deve ser acolhida. A legislação aplicável é clara ao dispensar a fase de habilitação nos leilões eletrônicos, bem como ao permitir a participação de qualquer interessado, sejam pessoas físicas ou jurídicas.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
SETOR DE LICITAÇÕES

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000
licitacoes@po.mg.gov.br

Assim, o edital deve ser mantido em seus termos originais, garantindo a legalidade e a eficiência do certame.

DA DECISÃO

Portanto, a aplicação da Lei nº 14.133/2021, ao permitir a homologação imediata no leilão eletrônico, garante maior eficiência e celeridade ao processo licitatório. A participação de pessoas físicas, longe de ser um obstáculo, representa uma estratégia favorável à administração pública, promovendo a transparência e contribuindo para o aumento da receita municipal, além de fortalecer a cadeia de reciclagem. Assim, a continuidade e expansão dessa prática são essenciais para a melhoria dos processos licitatórios e para a gestão pública eficiente.

Assim sendo, não há qualquer fundamento legal ou prático para restringir a participação de pessoas físicas em leilões eletrônicos municipais. A adoção dessa prática não apenas está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, mas também se configura como uma medida estratégica e vantajosa para a administração pública, contribuindo para a eficiência do processo licitatório, o incremento da receita municipal e o fortalecimento da cadeia de reciclagem.

Face ao exposto, considerando o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, entende esta Leiloeira e equipe de apoio pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação, devendo o edital se manter incólume.

Camila Fonseca da Silva
Leiloeira

Rafaela Cristina Silva Pinheiro – Vanessa Braga Alves
Equipe de Apoio